

PARECER Nº 496/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a proibição da colocação de "símbolos específicos não usuais" para a identificação dos banheiros de uso público localizados nos bares, restaurantes, lanchonetes e casas noturnas situadas no Município. Segundo a proposta, somente podem ser usados para a identificação dos banheiros os símbolos tradicionais, assim considerados as expressões "Ele/Ela", "Senhor/Senhora" e "Masculino/Feminino".

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Compete ao Município, no exercício de seu poder de polícia administrativa, intervir na atividade econômica. Entretanto, tal intervenção não é ilimitada, sendo admitida apenas para regular matérias de competência municipal, especialmente as ligadas ao urbanismo e ao controle das edificações. Com efeito, no âmbito do Município de São Paulo, a matéria vem regulada no art. 160 da Lei Orgânica do Município, que dispõe caber ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe fixar os horários e condições de funcionamento do comércio, regulamentar a afixação de cartazes e demais instrumentos de publicidade, cuidar da execução e controle de obras, incluídas as edificações, construções, reformas e demolições, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente. Como se percebe, a intervenção municipal na atividade econômica deve restringir-se à proteção dos bens diretamente ligados à competência do Município, sendo inconstitucional toda interferência que extrapole esses interesses, por ofensa ao princípio da livre iniciativa e da propriedade privada previsto no art. 170, "caput", e inciso II, da Constituição Federal.

No caso do presente projeto, está ausente o interesse municipal legitimador da intervenção na atividade econômica privada, eis que nenhum bem ligado ao urbanismo, aos aspectos construtivos das edificações, à proteção da paisagem urbana, etc, procura ser preservado pela propositura. Realmente, consoante explicita a Justificativa que acompanha a proposta, o que o projeto visa é proteger os usuários dos estabelecimentos de que cuida (bares, restaurantes e casas noturnas) de situações constrangedoras ou vexatórias pelo uso equivocado dos banheiros.

Assim sendo, ante a violação ao artigo 170, "caput", e inciso II, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo

Salim Curiati - contrário